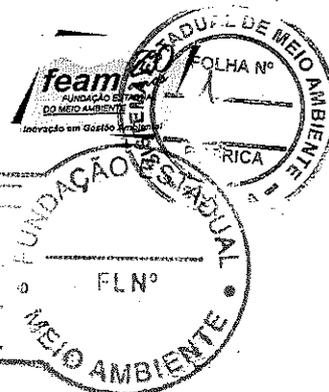




Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Diretoria da Qualidade e Gestão Ambiental
Gerência de Resíduos Sólidos



OF. Nº 792/2010/GERES/DQGA/FEAM

FEAM
PROTOCOLO Nº 755895/2010
DIVISÃO: GERES 4/11/10
MAT.: VISTO: FLNº

Referência: Encaminhamento de Auto de Infração Nº 67090/2010
Processo nº: 00079/1993

Prezados Senhores,

Comunicamos que foi constatado o não preenchimento do Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, ano base 2009 do empreendimento descumprindo, portanto a Deliberação Normativa COPAM Nº117/2008, ao deixar de encaminhar eletronicamente o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários.

Em vista disso, foi lavrado o Auto de Infração nº 67090/2010, que segue anexo

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, essa empresa dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento do Auto de Infração, para apresentar defesa endereçada a Fundação Estadual do Meio Ambiente, Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/nº, Serra Verde - Edifício Minas.

Atenciosamente,

Original Assinado

Dra. Eleonora Deschamps
Gerente de Resíduos Sólidos

À
Nevestones Ltda.
Lavra do Cruzeiro, s/nº - Bairro Zona Rural
CEP 39.785-000 São José da Safira/MG

Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/n, Serra Verde - Edifício Minas, CEP: 31630-900
Belo Horizonte/MG fone: 3915-1134 home page: eleonora.deschamps@meioambiente.mg.gov.br



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HIDRICOS - SISEMA
 Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 67090/2010

Vinculado Auto de Fiscalização nº _____ de _____
 ao: Boletim de Ocorrência nº: _____ de _____
 Lavrado em Substituição ao AI nº: _____

2. Agenda: FEAM IEF IGAM
 3. Órgão Autuante: FEAM IGAM IEF PMMG
 SUPRAM -



4. Penalidades Aplicadas: 1- Advertência 2- Multa Simples 3- Multa Diária 4- Apreensão 5- Embargo: de Obra ou de Atividade
 6- Suspensão: de Atividade de Venda de Fabricação 7- Demolição obra 8- Restritiva Direitos
 As penalidades deverão ser descritas no campo 14.

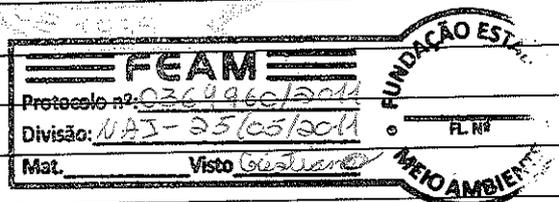
5. Autuado
 Nome do Autuado/ Empreendimento
NEVERSTONES LTDA
 CPF CNPJ RG RGP Título Eleitoral CNH-UF Placa do veículo RENAVAL
21.080.379/0001-67
 Endereço do Autuado/ Empreendimento (Correspondência) Nº. / Km Complemento
LAVRA DO CRUZEIRO S/N
 Bairro/Logradouro Município UF
ZONA RURAL **SÃO JOSÉ DA SAFIRA** **MG**
 CEP Cx Postal Fone: E-mail
39.785-000

6. Atividade AAF Licenciamento DAIA Outorga Não há processo X Processo nº 00079/1993
 Atividade desenvolvida: **LAVRA SUBTERRANEA - PEGMATITOS E GEMAS** Código da Atividade: **A-01-01-5** Porte: **M** Classe: **3**

7. Outros Envolvidos/ Responsáveis
 Nome do 1º envolvido CPF CNPJ Vínculo com o AI Nº:
 Nome do 2º envolvido CPF CNPJ Vínculo com o AI Nº:

8. Localização da Infração
 Endereço da Infração: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc Nº. Km:
LAVRA DO CRUZEIRO
 Complemento (apartamento, loja, outros) Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade
ZONA RURAL
 Município CEP Fone
SÃO JOSÉ DA SAFIRA **39.785-000**
 Infração em ambiente aquático: Rio Córrego Represa Reservatório UHE Pesque-Pague Criatório Tanque-rede
 Outro: Denominação do local:
 Coord. Geográficas: DATUM: Latitude: Longitude:
 SAD 69 Córrego Alegre Grau Minuto Segundo Grau Minuto Segundo
 Planas: UTM FUSO X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)
 22 23 24

9. Descrição da Infração
 Descumprir a Deliberação Normativa COPAM Nº117 de 2008, ao deixar de encaminhar eletronicamente o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, ano base 2009.
 00079/1993/003/2011
 Assinatura do Agente Autuante-MASP/Matricula **1154844-3** Assinatura do Autuado



CONTINUAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 67090/2010

Folha 2/2

10. Embasamento legal	Inf.	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
	1	83	I	116	—	—	44.844/08	7.772/80	—	117	—	COPACAMA F. Nº 3 S. Nº 1

11. Atenuantes /Agravantes	Atenuantes					Agravantes				
	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

12. Reincidência: Genérica Específica Não foi possível verificar

13. Penalidades / Advertência e Multa e ERP	Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
	01	M	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	RS20.001,00		20.001,00
			<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária			
			<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária			
			<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária			
			<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária			
	ERP:		Kg de pescado:	Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$	

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$:

Valor total das multas **RS20.001,00 (Vinte mil e um reais)**

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de..... dias para atender as recomendações constantes no campo 14, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$:

14. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

15. Testemunha

Nome Completo _____ CPF CNPJ RG

Endereço: Rua, Avenida, etc. _____ Nº / km _____ Bairro / Logradouro _____ Município _____

UF _____ CEP _____ Fone (____) _____ Assinatura _____

16. Depositário

Nome Completo _____ CPF CNPJ RG

Endereço: Rua, Avenida, etc. _____ Nº / km _____ Bairro / Logradouro _____ Município _____

UF _____ CEP _____ Fone _____ Assinatura _____

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA: PRESIDENTE/FEAM DIRETOR GERAL/IGAM DIRETOR GERAL/ IEF, NO SEGUINTE ENDEREÇO:

Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/nº, Bairro Serra Verde, Ed.Minas, 1º andar, Belo Horizonte – MG.

(VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA 1)

Local: Belo Horizonte Dia: 22 Mês: 10 Ano: 2010 Hora: 09:13

17. Assinaturas

Servidor (Nome Legível) _____ MASP/Matricula _____ Autuado/Empreendimento (Nome Legível) _____

Renato Teixeira Brandão 1154844-3 _____ Função/Vínculo com o Autuado _____

Assinatura do servidor _____ Assinatura do Autuado/Representante Legal _____

[] SEMAD [x] FEAM [] IEF [] IGAM [] PMMG

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

ENDEREÇO / ADRESSE
NEVESTONES LTDA.
Lavra do Cruzeiro, s/nº - Bairro Zona Rural

CEP / CODE POSTAL
CEP 39.785-000 São José da Safira/MG

PÁIS / PAYS

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SILHETO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

OF. GERS Nº 792/2010

AI N° 67090/2010

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
 PRIORITARIA / PRIORITAIRE
 EMS
 SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR

Sa. do Cruzeiro da Safira

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATON
15/02/11

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBILE DU RECEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MNT DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm

CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION
15 FEV 2011



42/1223/003/2011

D. SILVA

Rua Antônio Silva, nº. 38 - Bairro Quitandinha
Timóteo/MG - CEP 35.180-071
TeleFax: (31) 3849 - 4721
Celular: (31) 9988 - 6375 / 8777 - 6375
E-mail: eco_engenharia@yahoo.com.br

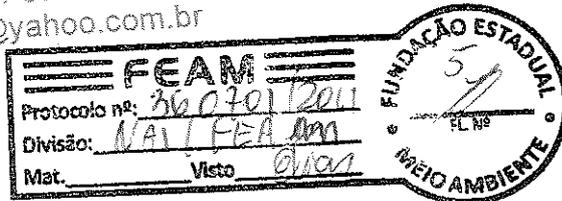


**FEAM
RECEBEMOS**

14/3/11

Handwritten signature

ASSINATURA



Timóteo, 04 de Março de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

NEVESTONES LTDA, empresa privada, inscrita no CNPJ 21.080.379/0001-67, com sede administrativa a Rua Afonso Pena, nº. 2823, Centro, Governador Valadares, MG, CEP 35010-001, neste ato representada por seus procuradores abaixo assinado, vem por meio deste **IMPETRAR DEFESA** com fulcro no art. 5º, LV, da CF, e Decreto Estadual de nº. 44.844/2008, em face do **AUTO DE INFRAÇÃO DE Nº 67090/2010**, emitida em nome da empresa acima qualificada, cujo fato gerador informado no documento acima mencionado foi "Deixar de encaminhar eletronicamente o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários - ano base 2009".

A empresa em questão cumpre religiosamente com seus compromissos ambientais, atenuante expressa no art. 6º, inciso II, da lei 9.605/98 e, tentou em tempo hábil (janeiro-março/2010) cujo ano base é 2009 promover o cadastramento do citado inventário. Ocorre que, na época o sistema apresentou inúmeras "panes", o que nos impossibilitou a impressão do cadastro e do recibo com o respectivo número do protocolo comprobatório de envio do Inventário em questão. Ainda hoje, ocorrem falhas em demasia, como por exemplo, no recibo de auto de declaração de inventário o sistema informa como ano base 2011, quando na verdade trata-se do ano de 2010. (cópia anexa)

Neste aspecto e, como não poderia deixar de ser, fora efetuado o pertinente cadastro (no sistema) o que imaginávamos, pelo menos à época ter obtido êxito. Sendo assim, ficamos tranqüilos e com a sensação do dever cumprido. Mas, a poucos dias fomos surpreendidos com o **AUTO DE INFRAÇÃO** acima citado, o que nos deixou um tanto quanto estarecidos, pois, cumprimos com a obrigação imposta pela Deliberação 117/2008, e, se a informação prestada não chegou ao órgão foi por falhas no sistema de informatização da Casa (SisemaNet), os quais nós desconhecemos.

SIGED



0004988515012011

0051598 - 1170/2011 - 5



Rua Antônio Silva, nº. 38 - Bairro Quitandinha
Timóteo/MG - CEP 35.180-071
TeleFax: (31) 3849 - 4721
Celular: (31) 9988 - 6375 / 8777 - 6375
E-mail: eco_engenharia@yahoo.com.br



Outra questão de extrema relevância é o fato de que o **EMPREENDEDOR SEQUER RECEBEU UMA NOTIFICAÇÃO**, documento que o órgão dispõe para se "comunicar" com o proprietário do empreendimento a fim de dar-lhe ciência sobre a infração e a confecção do auto de infração dando-lhe prazo para apresentar defesa prévia, o que não ocorreu. Se a competente notificação estivesse sido expedida e enviada ao recorrente, este, ciente do fato se manifestaria de plano.

Resta claro, que no caso em tela houve o famoso "Silêncio Administrativo", isto é, à omissão da Administração quando lhe incumbe manifestação. É o tema relativo ao silêncio como manifestação, ou seja, uma vez inerte, presumia que estávamos com a obrigação cumprida, e em dia. De acordo com a lei civil, o silêncio, como regra, importa consentimento tácito, art.111, Cód. Civil.

Não é raro que os indivíduos sofram danos em razão de fatos que se afiguram imprevisíveis, aqueles eventos que, por alguma causa, ocorrem sem que as pessoas possam pressenti-los e até mesmo preparar-se para enfrentá-los e evitar os prejuízos, às vezes vultuosos, que ocasionam. São fatos que as doutrinas têm denominado caso fortuito e de força maior. Neste caso, é de considerar que reside na exclusão de responsabilidade por parte do recorrente pela ocorrência desses fatos imprevisíveis.

Desta forma, o Inadimplemento da Obrigação não se deu por culpa do empreendedor e sim fato alheio a sua vontade (falha no sistema), assim prevê o art. 393 e parágrafo único, do C.C- Título IV- Do Inadimplemento Das Obrigações, quando exclui a responsabilidade do inadimplente por falta de cumprimento resultante de fato a que não deu causa, ou que não era possível evitar ou impedir.

Em consonância com o C.C está o C.P. C em seu art. 181, quando prevê a possibilidade de em havendo acordo entre as partes dilatar o prazo, fato que neste ato depende única e exclusivamente de Vossa Excelência, em receber o Inventário mesmo que extemporâneo, por fato alheio a nossa vontade, é claro, acreditando no princípio do direito que não se deve punir quem age de boa-fé.



Rua Antônio Silva, nº. 38 - Bairro Quitandinha
Timóteo/MG - CEP 35.180-071
TeleFax: (31) 3849 - 4721
Celular: (31) 9988 - 6375 / 8777 - 6375
E-mail: eco_engenharia@yahoo.com.br



Sabemos da seriedade e importância do referido Inventário, como também do compromisso e competência desta FEAM/MG para o bom andamento e cumprimento das questões pertinentes ao Meio Ambiente. Fato também que nos motivou a refazer o Inventário do ano base 2009 e, ainda encaminhá-lo impresso a Vossa Excelência.

Portanto, e diante dos fatos aqui narrados, falha no sistema, falta de notificação no prazo legal e outros, solicitamos de Vossa Excelência a reconsideração, tendo como cumprida a determinação relativa ao Inventário de Resíduos Sólidos Industriais 2010 – Ano Base 2009 e o devido **CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO E RESPECTIVA MULTA** por ter em tempo hábil encaminhado eletronicamente o referido Inventário e ainda mais, entender a insubsistência do auto infracional, face ao prazo legal para sua comunicação ao infrator com a devida notificação.

Mas se assim não entender Vossa Excelência, solicitamos converter à multa em compensação ambiental no mesmo âmbito, observadas as atenuantes por se tratar de empresa cumpridora da legislação ambiental, conforme informado anteriormente, preferencialmente associado à atividade pertinente ao empreendimento em tela, faculdade esta prevista na lei 9.605/98.

Sem mais para o momento, despedimo-nos.

Nos colocamos à disposição para quaisquer dúvidas e/ou solicitações que se fizerem necessárias.

Termos em que pedimos e aguardamos deferimento.

Atenciosamente,

Engº Nilberto Paulino Araújo
Analista Técnico
CREA-MG 64.351/D

Drª Márcia Maria Ribeiro Furtado
Assessora Jurídica
OAB-MG 127841

Exmo. Senhor

Presidente

Dr. José Cláudio Junqueira Ribeiro

FEAM-MG



0440771/2020

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



PROCESSO Nº: 79/1993/003/2011

ASSUNTO: AI Nº 67090/2010

INTERESSADO: NEVESTONES LTDA.

ANÁLISE

O empreendimento foi autuado pela prática da infração tipificada no art. 83, anexo I, código 116, do Decreto nº 44.844/2008, nestes moldes:

“Descumprir a Deliberação Normativa COPAM nº 117 de 2008, ao deixar de encaminhar eletronicamente o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, ano base 2009”.

Foi aplicada multa simples no valor de **R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais)**, considerando a classificação gravíssima da infração e o porte médio do empreendimento.

O autuado apresentou defesa tempestiva acrescida de documentos às fls. 05/16.

Assim, passa-se, por oportuno, à análise do mérito; ressalvando-se o disposto no art. 63 do atual Decreto nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, adentrar ao mérito mesmo que não atendidos requisitos formais da defesa.

Nevestones Ltda. alegou, em síntese:

- falha no sistema de envio do inventário, o que teria impossibilitado a impressão do cadastro e do recibo de entrega que comprovariam o adimplemento da obrigação;

Cidade Administrativa Tancredo Neves
Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Edifício Minas - 1º andar - Bairro Serra Verde
Telefone: 3915-1231 - Cep: 31630-900 - Belo Horizonte / MG
home page: www.meioambiente.mg.gov.br



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



Entretanto, referida Deliberação ainda estabelecia a obrigatoriedade de apresentação eletrônica do Formulário de Inventário de Resíduos Sólidos da Atividade Minerária, conforme o art. 4º:

Art. 4º - Com vistas a assegurar que as informações serão prestadas de forma a contribuir para a elaboração do Inventário Estadual de Resíduos Sólidos do Setor Minerário, o responsável pela atividade listada no artigo 4º desta Deliberação deverá apresentar à Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM, até o dia 31 de março de cada ano, o Formulário do Inventário de Resíduos Sólidos da Atividade Minerária relativo ao ano civil anterior, contendo a identificação do responsável legal pela empresa e do responsável técnico devidamente habilitado. (grifo nosso)

Vale ressaltar, contudo, que a **Deliberação Normativa COPAM nº 90/2005** já estabelecia a obrigatoriedade para o encaminhamento dos inventários de resíduos sólidos industriais e da mineração para as atividades **A-01 e A-02**. Com a publicação da Deliberação Normativa nº 117/2008, foi criado um módulo específico no Banco de Declarações Ambientais com o objetivo de se obter informações específicas dos resíduos dessas atividades. **Dessa forma, pela origem, todas as classes 3 e 4 devem prestar as informações, a cada dois anos, em anos pares (uma vez que a DN foi publicada em 2005, sendo 2006 o primeiro ano de encaminhamento dessas informações).**

Pois bem. A atividade desempenhada pelo empreendimento, conforme DN 74/2004, está classificada como “*Lavra subterrânea sem tratamento ou com tratamento a seco (pegmatitos e gemas)*”, Código A-01-01-5, sendo de médio porte e classe 3. Assim, conforme tipologia e classe, a empresa deveria ter enviado, por meio eletrônico, o **Inventário de Resíduos Sólidos da Mineração, ano base 2009, até 31 de março de**



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



prejuízo na defesa já que teve a ele oportunizado todos os meios de prova que considerasse pertinentes.

Por todo o exposto, considerando que a lavratura do Auto de Infração se traduz em ato administrativo revestido em presunção de legalidade, legitimidade e veracidade; considerando a correspondência dos fatos narrados nos autos com a penalidade aplicada; considerando que o autuado não trouxe aos autos nenhum documento comprobatório e idôneo de suas alegações que pudesse macular o Auto de Infração lavrado; considerando, ainda, que este Núcleo de Autos de Infração não vislumbra nenhuma ilegalidade ou nulidade na lavratura do presente, o Auto de Infração deverá se manter incólume, mantido em todos os seus termos.

Assim, remetemos os autos ao Presidente da FEAM e opinamos que seja mantida a multa simples no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais), com fundamento no artigo 83, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 02 de setembro de 2020.

Laís Viana Costa e Silva Nogueira
Laís Viana Costa e Silva Nogueira

Analista Ambiental

MASP 1.356.798-7



DESPACHO

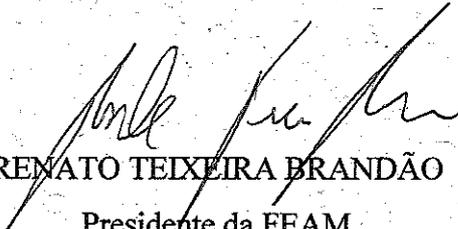


À Diretoria de Administração e Finanças da FEAM,

Por ter figurado como agente atuante, declaro-me impedido para julgar o auto de infração nº 67090/2010, lavrado em face de Nevestones Ltda.

Assim, nos moldes do art. 10, parágrafo único do Decreto Estadual nº 47.760/2019, remeto os autos para essa Diretoria, para proceder ao julgamento.

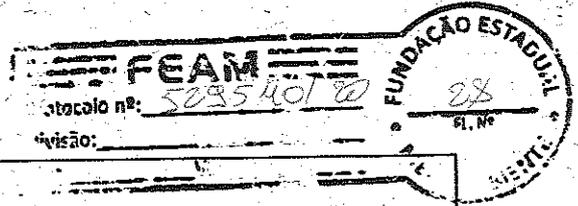
Belo Horizonte, 27 de outubro de 2020.


RENATO TEIXEIRA BRANDÃO
Presidente da FEAM



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Gabinete
Núcleo de Auto de Infração

DECISÃO

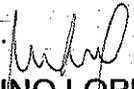


PROCESSO nº 79/1993/003/2011
AUTO DE INFRAÇÃO nº 67090/2010
AUTUADO: NEVESTONES LTDA.

O Diretor de Administração e Finanças da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 10, parágrafo único do Decreto Estadual nº 47.760 de 20 de novembro de 2019, decide manter a penalidade de multa simples no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais), em consonância com o artigo 83, Anexo I, Código 116, do Decreto n.º 44.844/2008.

Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida, devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 30 de setembro de 2020.


THIAGO HIGINIO LOPES DA SILVA
Diretor de Administração e Finanças da FEAM

*Apresentado
de ex 3*



WILLIAM FREIRE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ao

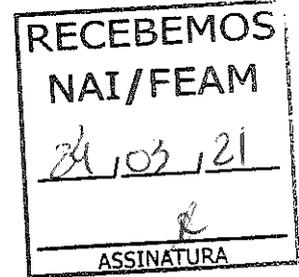
Presidente da Fundação Estadual de Meio Ambiente

Interessada: NEVESTONES LTDA.

Auto de Infração nº 67.090/2010

Processo Administrativo nº 0079/1993/003/2011

Assunto: recurso administrativo em face do auto de infração em epígrafe



1500.01.0037712/2021-31

FEAM/PRESIDENCIA



NEVESTONES LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 21.080.379/0001-67 (doc.1), com matriz localizada na Rua Afonso Pena, nº 2.832, Centro, Município de Governador Valadares/MG, CEP 35.010-001 (doc.2), por seus procuradores (doc.3), apresenta, nos termos do art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, RECURSO ADMINISTRATIVO em face da



decisão proferida no âmbito do processo administrativo referente ao auto de infração n. 67.049/2010 (doc.4), pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – Admissibilidade do recurso

I.1 – Tempestividade

1. Conforme disposto no artigo 66 do Decreto Estadual nº 47383/2018, o recurso deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da cientificação da decisão administrativa de primeira instância.

1. Considerando que a NEVESTONES foi notificada da decisão em 12/02/2021 (sexta-feira), o prazo inicia-se no primeiro dia útil subsequente, 15/02/2021 (segunda-feira) e encerra-se em 16/03/2021 (terça-feira), de modo que o recurso apresentado nesta data é tempestivo.

I.2 – Apresentação

2. Dispõe o art. 72 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 que o protocolo de quaisquer documentos atinentes aos processos de fiscalização ambiental deve ocorrer junto à unidade indicada no Auto de Infração ou em outro meio de comunicação oficial.

3. Assim, o presente recurso está sendo protocolado no Núcleo de Auto de Infração (NAI) da Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM), localizado na Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves, Rodovia Papa João Paulo II, nº 4.143 Bairro Serra Verde, Edifício Minas, 2º andar, Belo Horizonte/MG, CEP 31.630-900, em atendimento ao OF.206/2020 NAI/GAB/FEAM/SISEMA.

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO SISEMA Nº 03/2018

É importante esclarecer que a contagem dos prazos do processo administrativo obedece ao disposto na Lei Estadual nº 14.184/2002

[...]





1.3 – Endereçamento

4. Conforme dispõe o art. 10, IX do Decreto Estadual nº 47.760/2019, compete ao Presidente da FEAM julgar os recursos interpostos em face das decisões proferidas pelos diretores do órgão ambiental em relação às defesas apresentadas em processos de autos de infração.

5. Considerando que a multa aplicada no âmbito do auto de infração nº 67.090/2010 foi de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais), aproximadamente, 10.005 Ufemgs e que a decisão objeto de recurso foi proferida, equivocadamente pelo Diretor de Administração e Finanças da FEAM, quando, em verdade e segundo os regramentos aplicáveis ao tempo da prolação da decisão deveria ter sido prolatada pelo Diretor de Gestão de Resíduos, que é a autoridade competente e que deve ser considerada para fins de determinação da instância recursal, conforme será demonstrado a seguir, o presente recurso está sendo endereçado ao Presidente da FEAM.

1.4 – Recolhimento da taxa para interposição do recurso administrativo

6. Conforme disposto no art. 68, VI do Decreto Estadual nº 47.383/2018, é requisito para o conhecimento do recurso a apresentação do comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei estadual nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 UFEMGs.

7. Atestam a figura abaixo e o anexo (doc.5) que a taxa foi devidamente recolhida pela empresa, razão pela qual o recurso deve ser conhecido.

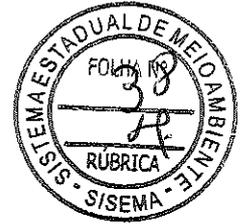


 BRADESCO BANCO	Comprovante de Transação Bancária TRIBUTOS TAXAS Data da operação: 03/03/2021 - 02h21 Nº de controle: 123.476.180.754.255.700 Autenticação bancária: 066.284.344
Conta de Débito:	Agência: 3302 Conta: 68703-2 Tipo: Conta-Corrente Empresa: NEVESTONES LTDA CNPJ: 21.060.379/0001-67
Código de barras:	888800000000-1 11580213210-6 01012540107-3 59076740208-2
Empresa/Órgão:	MG-SEFAZ/DAE
Destinação:	TRIBUTOS TAXAS
Referencial:	5907674
Data de emissão:	03/03/2021
Data de vencimento:	18/03/2021
Valor principal:	R\$ 111,58
Descontos:	R\$ 0,00
Juros:	R\$ 0,00
Multa:	R\$ 0,00
Valor do pagamento:	R\$ 111,58



II – Contexto fático

8. O auto de infração nº 67.090/2010 foi lavrado em razão do não encaminhamento, por meio virtual, do Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, ano-base 2009, conforme determinação do art. 4º da Deliberação Normativa COPAM nº 117, de 27 de junho de 2008.
9. Tempestivamente, em 04/03/2011, NEVESTONES apresentou defesa contra a sua lavratura requerendo, em síntese, o cancelamento da infração, em razão da impossibilidade técnica de entrega do inventário, decorrente de falha nos sistemas da FEAM, revelando circunstância alheia à vontade da Recorrente.
10. Contudo, não obstante a coesão das razões apresentadas em sede de defesa administrativa, passados mais de nove anos desde a lavratura do auto, no dia 30 de setembro de 2020, foi exarada decisão de primeira instância, que entendeu pela manutenção da autuação e da penalidade aplicada pelos seguintes motivos: (i) não teriam sido comprovadas as falhas técnicas no sistema da FEAM em relação ao lançamento de 2010, data base de 2009; e (ii) o prazo para apresentação da documentação requerida foi prorrogado pelo período de 90 dias pela Deliberação Normativa COPAM nº 149/2010.
11. No entanto, conforme será demonstrado, o ato administrativo decisório é nulo, uma vez que foi emanado por autoridade administrativa incompetente.
12. Igualmente, o auto de infração nº 67.090/2010 deve ser anulado em razão da incidência de prescrição da pretensão punitiva no âmbito do Processo Administrativo em epígrafe, devido ao lapso temporal decorrido entre a apresentação da defesa administrativa e a manifestação por parte do órgão ambiental.



III.1 – *Preliminarmente*: nulidade da Decisão de primeira instância exarada por autoridade incompetente

13. O princípio da legalidade, pilar fundamental do Estado Democrático de Direito, constitui-se em orientação para atuação da Administração Pública, conforme preceitua o art. 37² *caput* da Constituição Federal Brasileira. Nesse esteio, os elementos que integram os atos administrativos editados pelas autoridades devem cumprir fielmente aquilo que preceitua a lei, inclusive no tocante à competência do sujeito que o elaborou.

14. Nesse contexto, Maria Sylvia Zanella Di Pietro³ preceitua que, considerando *“que a competência vem sempre definida em lei, o que constitui garantia para o administrado, será ilegal o ato praticado por quem não seja detentor das atribuições fixadas na lei e também quando o sujeito o pratica exorbitando de suas atribuições”*.

15. Significa dizer que, por apreço ao princípio da legalidade, a Administração Pública tem o dever de anular os atos administrativos eivados de vício, na medida em que, por exemplo, emanados por autoridade incompetente.

16. Diante disso, cabe avaliar a competência do Diretor de Administração e Finanças da FEAM para decidir processo administrativo no âmbito do qual foi apresentada defesa administrativa, conforme ocorreu no presente caso.

17. O auto de infração em epígrafe foi lavrado em 22 de outubro de 2010, na vigência do revogado Decreto Estadual nº 44.819/2008⁴, que atribuía ao Presidente da FEAM a competência para decidir sobre as defesas interpostas quanto à autuação e aplicação de penalidades e sanções previstas em legislação.

2 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)

3 Di Pietro, Maria Sylvia Zanella Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 30.ed. Rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. Página 321.

4 Art. 14. Compete ao Presidente da Fundação:

(...)

IV - decidir sobre as defesas interpostas quanto à autuação e aplicação de penalidades e sanções previstas em legislação;



18. No entanto, ao tempo da decisão que aqui se combate, outro regulamento de organização administrativa da Fundação encontra-se vigente, de maneira que, em atendimento ao postulado de que os atos de natureza processual são orientados pela lei vigente ao tempo de sua edição (*tempus regit actum*), deveria ser esse o ato a orientar o processo decisório.

19. Nos termos do art. 17, §1º, I, do Decreto Estadual nº 47.760/2019, atualmente vigente e que, por isso, deve ser aplicado ao caso concreto, a decisão de primeira instância competiria ao Diretor de Gestão de Resíduos da FEAM, e não ao Diretor de Administração e Finanças.

20. Como se vê no processo em epígrafe, o auto de infração nº 67.090/2010 foi lavrado pelo Sr. Renato Teixeira Brandão, o qual se declarou impedido para julgar o auto de infração por ter sido o agente autuante, remetendo o processo para a Diretoria de Finanças em 20 de outubro de 2020 (doc.6), nos termos do parágrafo único do art. 10 do referido Decreto.

21. Desse modo, o processo foi julgado pelo ilmo. Sr. Diretor de Administração e Finanças da FEAM Thiago Higino Lopes da Silva, contrariando o previsto na legislação de regência, qual seja, o Decreto Estadual nº 47.760/2019.

22. Vale ressaltar que a LINDB define o ato jurídico perfeito como aquele consumado nos termos da lei vigente ao tempo da sua consumação, assim abarcando o princípio já consagrado do *tempus regit actum*: é o tempo do ato que diz qual a norma a ser aplicada.

23. Ora, o julgamento é ato administrativo que deve, como tal, estar necessariamente revestida de todas as formalidades e requisitos legais para que seja plenamente válido.

24. Neste contexto, o vício no elemento competência, do qual padece a decisão do ato administrativo em questão, configura nulidade absoluta, já que os itens elencados na legislação de regência são verdadeiros requisitos de forma e substância, necessários à validade plena do ato.

25. Sobre a questão, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO⁵ explicita que:

5 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 17ª Ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 201.



No direito administrativo, o aspecto formal do ato é de muito maior relevância do que no direito privado, já que a obediência à forma (no sentido estrito) e ao procedimento constitui garantia jurídica para o administrado e para a própria Administração; é pelo respeito à forma que se possibilita o controle do ato administrativo, quer pelos seus destinatários, quer pela própria Administração, quer pelos demais Poderes do Estado.

1. Ou seja, a ausência de cumprimento dos requisitos legais referentes à forma e substância do ato administrativo prejudica, de maneira irreparável, o próprio controle da legalidade do ato, o qual pode ser realizado não só pelo Judiciário, mas pelo destinatário e pela própria Administração Pública.
2. Por conseguinte, é inegável que a decisão que julgou a defesa administrativa apresentada contra a lavratura do auto de infração nº 67.090/2010, emanada por agente incompetente, neste caso, o Diretor de Administração e Finanças da FEAM, encontra-se eivada de vício formal indelével que impõe a nulidade e o cancelamento da decisão em primeira instância.
3. Diante do exposto, considerando ter sido exarada por autoridade incompetente, depreende-se que a decisão de primeira instância, bem como o processo administrativo em epígrafe – que a contempla – consiste em ato administrativo viciado e, por conseguinte, deve ser anulado, sendo o que desde já se requer.

IV – Mérito

IV.1 – Incidência da prescrição intercorrente nos autos do processo administrativo de apuração do auto de infração

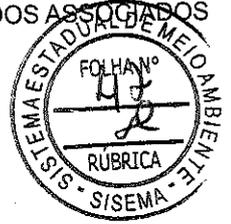
4. Ainda que seja superada a preliminar arguida, o que se admite apenas a título de argumentação, é imperioso o cancelamento da autuação.



5. Isso porque, analisando o auto de infração nº 67.090/2010, verificamos que o ato administrativo foi lavrado no dia 22 de outubro de 2010 e recebido pela Recorrente em 15 de fevereiro de 2011. Em face da autuação, foi apresentada defesa administrativa no dia 04 de março de 2011, conforme atesta o comprovante de protocolo anexo (doc.7). Após, em 13 de junho de 2011 foi proferido o primeiro despacho nos autos do processo, concernente ao encaminhamento do processo à área técnica para análise. Posteriormente transcorridos mais de nove anos após a interposição da defesa administrativa, foi proferido em 27 de outubro de 2020 despacho do Presidente da FEAM, encaminhando o processo para a Diretoria de Administração e Finanças, que proferiu sua decisão decidindo pela manutenção da autuação e da penalidade aplicada.

6. Recentemente, o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em julgamento de recurso de Apelação em uma Ação Anulatória reconheceu a prescrição intercorrente da pretensão punitiva quando o procedimento de apuração do auto de infração ambiental fica paralisado, injustificadamente, por período superior a cinco anos, senão, veja-se:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - SANÇÃO ADMINISTRATIVA - INFRAÇÃO AMBIENTAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PROCESSO ADMINISTRATIVO - PARALISAÇÃO - PRAZO - DECRETO Nº 20.910/32. 1- Na ausência de regulamentação específica, no âmbito do Estado de Minas Gerais acerca da prescrição intercorrente da pretensão punitiva do ente público, decorrente de infração ambiental, aplica-se por analogia, o prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32, incidente às pretensões em face da Fazenda Pública; 2- Há prescrição intercorrente da pretensão punitiva quando o procedimento de apuração do auto de infração ambiental fica paralisado, injustificadamente, por período superior a cinco anos. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.057043-4/004, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/10/2019, publicação da súmula em 11/10/2019) (grifos nossos)



7. Vale ressaltar ainda que o Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento de que, na ausência de lei estadual que disponha sobre processo administrativo, aplicam-se as disposições da norma federal.
8. Válido também ressaltar que o art. 4º da Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro estabelece que quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito.
9. A Câmara Normativa Recursal do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, em sua 143ª Reunião Ordinária realizada no dia 29 de julho de 2020, reconheceu a prescrição intercorrente nos autos do processo administrativo nº 16907/2005/002/2011, vinculado ao auto de infração nº 29.463/2007 lavrado em nome da própria Recorrente, cancelando a autuação e a penalidade de multa dele decorrente, diante do lapso temporal de treze anos entre a apresentação da defesa administrativa e o seu julgamento (doc.8).
10. Seguindo a mesma linha de entendimento que reconhece a prescrição intercorrente nos processos administrativos estaduais, a Unidade Regional Colegiada Zona da Mata do COPAM, na 139ª Reunião Ordinária, realizada no dia 23 de outubro de 2019, também teve a oportunidade de reconhecer a incidência da prescrição intercorrente no processo administrativo de auto de infração nº 6.078/2015, decidindo pelo seu cancelamento.
11. Desse modo, inexistindo prazo específico na legislação estadual quanto à prescrição intercorrente em processo administrativo para a aplicação de multa ambiental, aplica-se a regra geral do Decreto Federal nº 20.910/32⁶, que prevê o prazo de cinco anos para a cobrança de débitos da Fazenda Pública e se aplica, por isonomia, às demais relações entre Administração Pública e Administrado quando não há prazo prescricional ou decadencial específico.
12. Analisando o processo em epígrafe, é possível constatar a incidência de prescrição intercorrente, consistente na ausência de manifestação da Administração por um Interim superior ao permitido em lei, qual seja, cinco anos. Para que fique ainda mais claro, reitera-se que a autuada

⁶ Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.



apresentou defesa em face da autuação no ano de 2011 e o órgão ambiental, contudo, somente manifestou acerca da defesa em 2020, ou seja, quase 10 anos depois.

13. Vale ressaltar que a Constituição Federal prevê, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"

14. Ainda, conforme lição de Romeu Thomé⁷:

Prescrição significa a perda da ação atribuída a um direito em consequência de seu não exercício no prazo legal. A prescrição limita a ação punitiva do Estado, em prestígio ao clássico princípio da segurança jurídica. O não exercício de uma pretensão acarreta perda do direito de exercê-la. Pela prescrição, mantendo-se inerte, ao Poder Público é subtraído o seu poder de aplicar sanções ambientais.

15. Sendo assim, não existe outra interpretação possível para o caso em tela. Ou seja, inexistindo norma no estado de Minas Gerais que disponha sobre a prescrição intercorrente em processos administrativos, não importa afirmar a inexistência de incidência de prescrição, aplicando-se à questão, o Decreto Federal nº 20.910/32. Notadamente porque, a ausência de norma não pode ser subterfúgio para a Administração não ter limites temporais na aplicação de sanções, gerando prejuízos ao administrado.

16. O contrário disto seria permitir a inobservância da eficiência administrativa (art. 37 da CF/88), a duração razoável do processo e a segurança jurídica. A esse respeito, disserta Celso Antônio Bandeira de Melo:

"Princípio da celeridade processual exige que a Administração atue expeditamente, pois deve proceder com presteza em todo o curso do processo, já que, de acordo com seu

⁷ SILVA, Romeu Faria Thomé da. Manual de Direito Ambiental. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 625/626



fundamento constitucional, residente no art. 5º, LXXVIII, haverá de ter duração "razoável", de maneira a assegurar-se a "celeridade de sua tramitação".⁸

17. Assim, tendo em vista a incidência da regra prevista no art. 1º do Decreto Federal nº 20.910/1932, conclui-se que o procedimento administrativo restou maculado pela prescrição intercorrente, ocasionando sua nulidade e necessidade de arquivamento de ofício.

IV.2 – Da impossibilidade de entrega do Inventário

18. Em sua decisão, o órgão ambiental sustenta que a Recorrente não teria comprovado a indisponibilidade do sistema para o envio do Inventário de Resíduos Sólidos Minerários.

19. No entanto, em sua defesa administrativa, além de informar a instabilidade do sistema no momento do envio do Inventário, a Recorrente reforçou que não foi possível proceder com a impressão do cadastro e do recibo com o respectivo número do protocolo comprobatório do envio do Inventário, devido exclusivamente às falhas do sistema.

20. Além disso, a Recorrente mencionou que as falhas do sistema, como restou comprovado no recibo de auto de declaração de inventário do ano seguinte, apresentado na defesa, no qual o sistema informa como ano base 2011, quando na realidade trata-se do ano base 2010.

21. Vale ressaltar ainda que, diante da ausência de manifestação contrária por parte do órgão ambiental, a NEVESTONES acreditou ter obtido êxito no envio do documento mesmo em meio as instabilidades apresentadas pelo sistema, acreditando ter sido impossibilitada apenas de imprimir os devidos comprovantes.

22. Em situações como essas, nas quais o administrado não cumpre com determinada obrigação por falha exclusiva da Administração, cabe a ela reconhecer o seu equívoco e tentar corrigir o erro, de modo que se evite que a responsabilidade recaia sobre quem não lhe deu causa.

23. E nesse sentido a lição de JOSE DOS SANTOS CARVALHO FILHO⁹:

⁸ DE MELO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros Editores. 2009. p. 502

⁹ FILHO, José S. C. Manual de direito administrativo. 19ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 200E. p.2



A Administração Pública comete equívocos no exercício da sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vistas das múltiplas tarefas a seu cargo. Debrutando-se com esses, no entanto, pode ela mesma revê-los pato restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e -desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração Pública observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários.

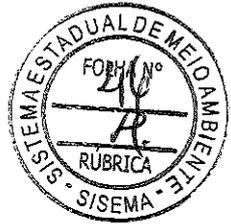
24. Sendo de conhecimento geral que o sistema virtual vinha falhando, seria razoável que fosse disponibilizado, até que o sistema fosse corrigido, um outro meio de entrega do Inventário de Resíduos Sólidos. Caso houvesse a possibilidade de protocolo de uma versão impressa do mesmo documento, por exemplo, certamente toda essa situação teria sido evitada.

25. Neste sentido, uma vez que restou demonstrado que a falta de envio do Inventário ocorreu por culpa exclusiva do sistema da FEAM, restando inequívoco que a Recorrente agiu de forma proativa para atender à exigência prevista na Deliberação Normativa nº 117/2008, a Recorrente requer a reforma da decisão para cancelar o auto de infração nº 67.090/2010 e a penalidade dele resultante.

IV.3 - Inapropriada aplicação de juros desde a lavratura do auto de infração

26. Caso superados os argumentos acima narrados, a multa aplicada à Recorrente deverá sofrer correção. Isso porque, é possível observar, por meio da memória de cálculo anexada à fl. 31 do processo administrativo em epígrafe, que o órgão ambiental fez incidir juros e correção monetária desde a data de lavratura do auto de infração, no ano de 2010.

27. O que foi desconsiderado, no caso, é que durante o processo administrativo não há que se falar em mora, ainda que a defesa seja julgada improcedente, uma vez que o Decreto Estadual nº



47.383/2018 no art. 113, IIº, dispõe que as multas devem ser recolhidas no prazo de trinta dias da notificação da decisão administrativa.

28. Portanto, ao se considerar que os juros de mora incidirão a partir do vencimento do auto de infração, durante o curso do processo administrativo em que se aguarda a análise de defesa apresentada contra a aplicação da sanção, não existe vencimento da multa e, portanto, não incide juros de mora.

29. Vale ressaltar que a mora consiste no atraso do adimplemento da obrigação. Trata-se de inadimplemento parcial, por parte do devedor, conforme definido no artigo 394 do Código Civil Brasileiro:

Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.

30. Portanto, a mora possui um elemento de natureza objetiva, no caso, o retardamento, o atraso no adimplemento da obrigação, bem como um elemento subjetivo, a culpa. Dessa forma, ocorrendo o mero retardamento no julgamento do processo administrativo, por conta exclusiva do próprio órgão ambiental, diga-se de passagem, não há que se falar em mora por parte da Recorrente.

31. Dessa maneira, o Estado não pode imputar juros à Recorrente durante a análise de sua defesa, uma vez que se trata de direito fundamental ao contraditório e a ampla defesa. Durante este período, dever-se-ia realizar apenas a atualização do valor no tempo.

32. Ora, não pode a NEVESTONES ser prejudicada diante da demora que decorre única e exclusivamente por mora da própria FEAM em analisar o processo e decidir o processo.

Art. 113 – As multas previstas neste decreto deverão ser recolhidas nos seguintes prazos, sob pena de inscrição em dívida ativa:

I – no prazo de vinte dias, contados da cientificação do auto de infração, no caso de não apresentação de defesa;

II – no prazo de trinta dias, contados da data da notificação da decisão administrativa, no caso de ter sido apresentada defesa ou recurso administrativo;



33. No presente caso, a multa inicialmente aplicada é de R\$ 20.001,00, no entanto, após a atualização realizada pelo órgão ambiental, o valor da multa passou a ser de R\$ 55.359,72. Ou seja, referido valor quase triplicou em um lapso de dez anos.

34. Vale dizer que o art. 37 da Constituição Federal prescreve que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios deve obedecer, entre outros, ao princípio da eficiência. Além disso, o inciso LXXVIII ao artigo 5º, assegura a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

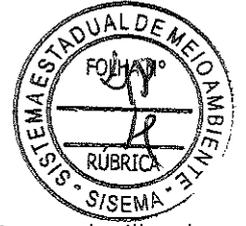
35. Neste sentido, a falta de respeito a esses dispositivos pela Administração não pode acarretar à Recorrente um ônus pelo qual ela não deu causa.

36. Assim, a NEVESTONES requer que, caso mantido o auto de infração em epígrafe, a planilha de cálculo seja revista e o valor do débito atualizado, passando a incidir os juros de mora apenas a partir do julgamento definitivo do auto de infração.

V – Conclusão e pedidos

37. Pelas razões de fato e de direito expostas, NEVESTONES requer que o presente recurso administrativo seja conhecido e provido para que:

- a) Preliminarmente, seja reconhecida a nulidade da Decisão exarada em sede de primeira instância, eis que prolatada por autoridade manifestamente incompetente;
- b) seja reconhecida a incidência de prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo em epígrafe e, em decorrência, a sua anulação;
- c) seja cancelado o auto de infração, em razão da NEVESTONES não possuir qualquer responsabilidade pelo não envio do Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, uma vez que o sistema coletor de informações apresentou erros que impossibilitaram a entrega das informações;

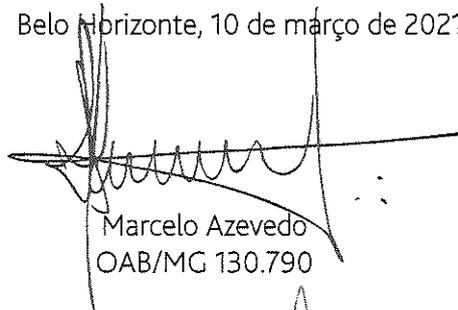


d) eventualmente, sendo mantida a penalidade, seja revista a planilha de cálculo para aplicação dos juros de mora somente a partir da decisão definitiva; e

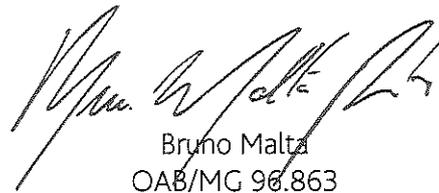
38. Para todos os fins legais e processuais, sob pena de nulidade, requer que as intimações, comunicações e notificações relativas ao Auto de Infração n. 67.090/2010 e processo administrativo correspondente sejam remetidas, via postal, em nome exclusivo da NEVESTONES LTDA., localizada na Rua Afonso Pena, nº 2.832, Centro, Município de Governador Valadares/MG, CEP 35.010-001.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 10 de março de 2021.



Marcelo Azevedo
OAB/MG 130.790



Bruno Malta
OAB/MG 96.863



Bruna Silva
OAB/MG 192.300



Bianca Barbosa
OAB/MG 197.142

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



Autuado: Nevestones Ltda.

Processo n° 79/1993/003/2011

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração n° 67090/2010, infração gravíssima, porte médio.

ANÁLISE N° 12/2022

I) RELATÓRIO

A sociedade empresária em referência foi autuada como incurso no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto n° 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

1. *Descumprir a Deliberação Normativa COPAM n° 117, de 2008, ao deixar de encaminhar eletronicamente o inventário de resíduos sólidos minerários, ano base 2009.*

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais).

Apresentou a Autuada defesa tempestiva, cujos pedidos foram indeferidos, na forma da decisão de fls. 28.

Notificada da decisão por meio do OFÍCIO N° 06/2021 NAI/GAB/FEAM/SISEMA em 12/02/2021, a Autuada protocolou tempestivamente o Recurso em 11/03/2021, no qual alegou, em síntese, que:

- a decisão teria sido emitida por autoridade incompetente, na forma do disposto no artigo 17, §1º, I, do Decreto n° 47.760/2019, já que o auto foi lavrado pelo Presidente da FEAM, competindo o julgamento ao Diretor de Gestão de Resíduos;
- teria ocorrido a prescrição intercorrente, fundamentada na aplicação, por analogia, do prazo do Decreto n° 20.910/32, tendo sido reconhecida pela CNR nos autos do PA 16907/2005/002/2011 e pela URC Zona da Mata, AI 6078/2015;

- a falta de envio do inventário se deu por exclusiva culpa do sistema, instável no momento de encaminhamento, que impossibilitou a Recorrente de imprimir o cadastro e recibo com o número do protocolo comprobatório;
- os juros de mora seriam devidos apenas a partir do julgamento definitivo do auto de infração.

Requeru que sejam: reconhecida a nulidade da decisão por ter sido emitida por autoridade incompetente; reconhecida a incidência da prescrição intercorrente; cancelado o auto de infração, em razão do erro do sistema coletor de informações; na eventualidade de manutenção da penalidade, sejam aplicados juros de mora somente a partir da decisão definitiva.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos apresentados pela Recorrente não são suficientes para descaracterizar a infração cometida e autorizar a reforma da decisão que culminou na aplicação da penalidade ao empreendimento. Vejamos.

II.1. DA DECISÃO. AUTORIDADE. COMPETÊNCIA. PREVISÃO LEGAL.

Sustentou a Recorrente que a decisão teria sido proferida por autoridade incompetente, segundo disposto no artigo 17, §1º, I, do Decreto nº 47.760/2019 e que o julgamento competiria ao Diretor de Gestão de Resíduos, já que o auto foi lavrado pelo Presidente da FEAM.



Razão, contudo, não lhe assiste, já que a autoridade que proferiu a decisão tem competência fundada no artigo 16-C, §2º, da Lei nº 7.772/1980¹, de forma que não há que se arguir a legalidade de tal ato decisório.

II.2. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. INDEFERIMENTO.

A Recorrente aventou a tese de ocorrência da prescrição intercorrente, fundada na aplicação, por analogia, do disposto no Decreto nº 20.910/32. Firmou que teria sido declarada por essa CNR a prescrição intercorrente nos autos do PA 16907/2005/002/2011 e pela URC Zona da Mata, no processo relativo ao AI 6078/2015.

Contudo, o artigo 1º, do Decreto Federal nº 20.910/1932 não se presta a fundamentar a prescrição intercorrente, mas tão somente a prescrição quinquenal do fundo de direito, cujo prazo tem início apenas com o término do processo administrativo. A prescrição intercorrente é alicerçada na Lei Federal nº 9.873/99, cujos dispositivos são inaplicáveis aos processos administrativos estaduais em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal, consoante entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça. Acrescento que não há legislação em nosso Estado que dê suporte ao reconhecimento da prescrição intercorrente.

Finalmente, foi acrescentado pela MP 1040/2021 ao Código Civil o artigo 206-A, segundo o qual a prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão.

¹ Art. 16-C. O autuado tem o prazo de vinte dias contados da notificação da autuação para apresentar defesa dirigida ao órgão responsável pela autuação, facultada a juntada dos documentos que julgar convenientes.

§ 1º A defesa será processada pelo órgão competente pela autuação, na forma prevista na Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, e o processo será decidido pelo Presidente da Feam, pelo Diretor-Geral do IEF ou pelo Diretor-Geral do Igam, conforme o caso, ainda que a fiscalização tenha sido exercida por órgão conveniado nos termos do §1º do art. 16-B.

A Procuradoria da Fundação, unidade executora da Advocacia-Geral do Estado, emitiu a Nota Jurídica nº 25/2021, na qual se concluiu que o artigo 206-A do Código Civil aplica-se somente às relações privadas e não regula a decadência e prescrição administrativas, matérias inseridas na autonomia política e legislativa dos Estados-membros, Municípios e Distrito Federal.

Estas, portanto, são as razões pelas quais não se pode acatar o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente.

Em que pese tal orientação ser reiteradamente trazida nas análises apresentadas a essa Câmara, ainda se tem acatado o argumento de prescrição intercorrente para deferimento de recursos administrativos.

Diante disso, **foi submetida ao controle de legalidade e ANULADA pelo Presidente do COPAM a decisão da CNR que declarou a prescrição intercorrente nos autos do processo nº 16907/2005/002/2011**, consoante disposto no artigo 6º, IX, do Decreto nº 46.953/2016² - SEI 2090.01.0002933/2021-35.

Esse é o extrato da decisão, publicado no “MG” de 13/01/2022:

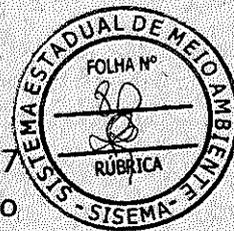
EXTRATO DA DECISÃO SEMAD/SECEX nº. 06/2022

A Secretária Executiva da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, considerando o teor do processo SEI nº 2090.01.0002933/2021-35 e considerando o poder-dever de autotutela administrativa que rege a Administração Pública, TORNA PÚBLICA a ANULAÇÃO da decisão proferida pelos conselheiros da CNR DO COPAM – referente ao item 6.9 da pauta da 143ª Reunião Ordinária, realizada em 29

² Art. 6º – Compete ao Presidente:

IX – fazer o controle de legalidade dos atos e decisões da CNR, das câmaras técnicas especializadas e das URCs;

de julho de 2020, que deferiu o recurso de Auto de Infração nº 29.463/2007 (Processo Administrativo nº 16907/2005/002/2011), do empreendimento Nevestones Ltda., para nova deliberação da CNR do Copam.



Esclareço que foram considerados, além dos pareceres da AGE acima enumerados, o Parecer AGE/CJ nº 16.137/2019 e a Nota Jurídica ASJUR/SEMAD nº 91/2019, cujos trechos apresento, na respectiva ordem:

Embora esteja claro na manifestação da ASJUR/SEMAD, reforça-se que, acaso o fundamento da procedência do pedido da CEMIG se ancorasse exclusivamente na ocorrência de prescrição intercorrente, a decisão colegiada haveria de ser invalidada, eis que estaria em desacordo com pareceres da AGE, que vêm reafirmando esse entendimento com base em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, os quais, nos termos da legislação estadual e do art. 30 e parágrafo único da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, incluído pela Lei n. 13.655/2018, vinculam os órgãos ou entidades a que se destinam.

Observa-se que, de fato, alguns membros do COPAM difundem a aplicação da prescrição intercorrente no âmbito do Estado de Minas Gerais, mesmo sendo pretensão descabida, ante a inexistência de norma estadual nesse sentido, o que é corroborado pela jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

(...)

Logo, a prescrição intercorrente é matéria que deverá ser discutida no Executivo e no Legislativo, não no âmbito do COPAM.

Registra-se, inclusive, que todo o histórico acima é de amplo conhecimento dos Conselheiros, que não podem alegar desconhecerem, ao pretenderem impor prejuízo ao erário,

“aplicando” a prescrição intercorrente aos autos de infração submetidos à análise.

Na hipótese de os conselheiros votarem contrariamente ao interesse público, de maneira manifestamente ilegal, provocando dano ao erário, como ocorre em qualquer situação que importe renúncia de receita, eles poderão (deverão) ser responsabilizados pessoalmente, inclusive pela possível prática de ato de improbidade administrativa.

II.3. DA INFRAÇÃO. FORMULÁRIO ELETRÔNICO. ENTREGA ANUAL. OBRIGATORIEDADE. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE.

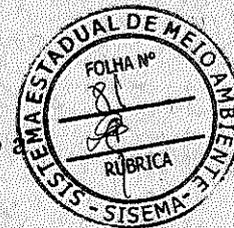
A Recorrente afirmou que falta de envio do inventário se deu em razão da instabilidade do sistema, por exclusiva culpa da fundação, o que a impossibilitou de imprimir o cadastro e recibo com o número do protocolo comprobatório.

No entanto, como já esclarecido na análise anterior, não foi juntado aos autos qualquer documento comprobatório da tentativa de entrega do formulário pela Recorrente.

É preciso aqui repassarmos brevemente o histórico da regulamentação da obrigação de entrega do inventário. A DN 90/2005, dispunha sobre a declaração das informações relativas ao gerenciamento dos resíduos sólidos industriais e instituía procedimentos necessários para a elaboração do Inventário de Resíduos Sólidos Industriais, para as atividades listadas no art. 4º.

Em face das especificidades das atividades do setor minerário, foi editada a DN 117/2008, que dispunha sobre as informações relativas às diversas fases de gerenciamento dos resíduos sólidos gerados pelas atividades minerárias e que integrariam o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários.

Assim sendo, considerando que o empreendimento da Recorrente exercia atividade A-01-01-5, deveria ter enviado o Inventário de Resíduos Sólidos da Mineração,



ano base 2009, por meio eletrônico, até 31 de março de 2010, em cumprimento a DN 117/2008³.

Tal prazo foi ainda prorrogado pela DN 149/2010⁴ por mais noventa dias, contados a partir de 1º de abril de 2010, excepcionalmente, mas foi novamente descumprido pela Recorrente, que não encaminhou a declaração, conforme dados do BDA.

Aclaro a essa Câmara, considerando-se os questionamentos apresentados em reuniões anteriores, em semelhantes autuações, que a obrigatoriedade era de entrega **bianual** para os empreendimentos de classes **3 e 4**. Assim sendo, levando-se em conta que a **DN 117 foi publicada em 2008**, a primeira entrega para os empreendimentos classes 3 e 4 **seria em 2010 referente ao ano anterior, 2009**. **A cada dois anos, contados a partir de 2008, deveria ser realizada a entrega do inventário para as classes 3 e 4**, relativamente ao ano anterior.

Assim, a autuação da Recorrente pelo cometimento da infração prevista no artigo 83, Código 116, do anexo I, do Decreto nº 44.844/2008 foi devida e o auto de infração não tem qualquer vício capaz de lhe tirar a legalidade.

II.4. DOS JUROS DE MORA. APLICAÇÃO. LEGALIDADE.

A Recorrente pretende que os juros de mora sejam aplicados para atualização do valor da multa somente após o julgamento definitivo do auto de infração.

Tal pedido não será acatado, uma vez que o valor da multa foi atualizado em conformidade com a legislação e orientação contida na Nota Jurídica Orientadora 4292/2015, da Advocacia-Geral do Estado.

³ Art. 4º - Com vistas a assegurar que as informações serão prestadas de forma a contribuir para a elaboração do Inventário Estadual de Resíduos Sólidos do Setor Minerário, o responsável pela atividade listada no artigo 4º desta Deliberação deverá apresentar à Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM, até o dia 31 de março de cada ano, o Formulário do Inventário de Resíduos Sólidos da Atividade Minerária relativo ao ano civil anterior, contendo a identificação do responsável legal pela empresa e do responsável técnico devidamente habilitado.

§1º - O Formulário do Inventário de Resíduos Sólidos da Atividade Minerária será disponibilizado anualmente pela FEAM, para preenchimento e envio em meio eletrônico.

⁴ Art. 1º - Fica prorrogado, em caráter excepcional, pelo período de 90 (noventa) dias, contados a partir de 1º de abril de 2010, o prazo previsto no art. 4º da Deliberação Normativa COPAM nº 117, de 27 de setembro de 2008, para envio das informações relativas ao Inventário Estadual de Resíduos Sólidos do Setor Minerário, ano base 2009, por meio do formulário eletrônico a que se refere o parágrafo 1º do artigo citado. ^{LD}

A fim de aclarar o entendimento da AGE, cito o excerto do Parecer nº 16046/18:

9. Assim, quanto à incidência de juros no curso do processo administrativo de constituição de crédito não tributário decorrente de multa administrativa, reafirmamos o entendimento da AGE, o qual é, nos termos da Nota Jurídica n. 4.292/2015, no sentido de que as impugnações e recursos, nos processos administrativos de aplicação de multa ambiental, não têm efeito suspensivo. Ainda que tivessem, a decisão administrativa proferida no processo administrativo, que confirma a juridicidade da penalidade aplicada, tem natureza meramente declaratória e, por isso mesmo, efeitos ex tunc, da mesma forma para o caso de ser reconhecida ilegalidade na aplicação da sanção.

10. Ademais, esse entendimento é corroborado pela posterior Lei Estadual n. 21.735/2015, cujo § 2º do art. 5º prevê que a "taxa selic incide também durante o período de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário decorrente de impugnação ou recurso". Entenda-se: até que haja decisão administrativa definitiva, confirmadora da penalidade, o Estado não pode exigir o crédito (§ 1º do art. 3º da Lei n. 21.735/2015); logo, incidem juros e, a partir de 2015, de acordo com esta mesma lei, o fator de atualização é a Taxa SELIC.

11. Essa compreensão tem a mesma lógica do processo judicial, nos casos em que incidem juros desde a citação, seja por ser um dos efeitos desse ato a constituição do devedor em mora, ou porque, em contestando a ação, ao invés de compor a situação jurídica, o impugnante assume o risco de sua decisão. Entendimento diverso implica que o insurgente promoveria enriquecimento ilícito em seu favor (REsp 110.795).

12. No sentido de serem devidos juros desde a citação, em virtude de haver uma relação jurídica prévia à obrigação de indenizar, no caso de responsabilidade contratual, conferir os julgados do STJ - AgRg no AREsp 541927, AgRg no REsp 1.229.864 -, cujos fundamentos aproveitam para ratificar a posição da Consultoria Jurídica no sentido de serem exigíveis juros no curso do processo administrativo, tendo em vista que há mora do devedor decorrente de obrigação proveniente de ato ilícito (prévio), em virtude do qual impõe-se sanção pecuniária (infração a normas de direito ambiental).

13. Portanto, a interpretação adequada do art. 48 do revogado Decreto Estadual n. 44.844/08 é no sentido de que o "recolhimento" da multa fica postergado para o período posterior ao prazo de vinte dias (21º dia), contado da notificação da decisão administrativa definitiva (§ 1º do art. 48), no caso de apresentação de defesa. Essa previsão não afasta a data do vencimento original, à qual retroage a decisão administrativa que confirma a aplicação da penalidade. Em outros termos, o devedor da multa, que opta por apresentar defesa e não faz o pagamento, terá de fazê-lo na forma do § 1º, sob pena de inscrição em dívida ativa, arcando com os ônus de sua decisão.

14. Trata-se, ademais, de multa aplicada com objeto certo e já definido, ou seja, de uma obrigação conhecida do devedor. Ao apresentar defesa e deixar de recolher o valor da multa na data em que seria devida, sujeita-se o contendor aos riscos de uma decisão declaratória desfavorável, tal como ocorre em processo judicial. O raciocínio é o mesmo.

Recomenda-se, pois, que seja preservada de qualquer reparo a decisão de manutenção da penalidade.



III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados pela Recorrente quaisquer argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e sugiro o **indeferimento do recurso interposto e a manutenção da penalidade de multa**, com fundamento no artigo 83, Anexo I, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 31 de janeiro de 2022.


Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9